



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.347 - MG (2013/0380124-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S)
JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA SANTOS ANJO MOHALLEM E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.
2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor". Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.347 - MG (2013/0380124-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que JOSÉ DE SOUZA SILVA e MARIA STELA SILVA ajuizaram ação de cobrança contra a ora recorrente visando o pagamento de indenização securitária relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), no valor de 40 salários mínimos, vigentes na época da liquidação do sinistro, visto que o filho deles foi vítima de acidente de trânsito.

O magistrado de primeiro grau, todavia, reconheceu a prescrição de ofício e julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Asseverou que,

"(...) considerando que o prazo prescricional pessoal regulamentado no Código revogado previa 20 anos e na data da entrada em vigor do novo Código Civil não teria transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (acidente ocorreu em 12/06/2004), os prazos fixados deverão ser os da lei nova (CC, art. 206, § 3º, IX), que prevê a prescrição em 03 (três) anos.

(...)

Verificando, pois, que a ação foi ajuizada em 26/05/2008, o prazo já transcorreu levando em consideração a data em que o CC/2002 entrou em vigor (11/01/2003)"(fls. 118/119).

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação, o qual foi, por maioria, provido para afastar a prejudicial de prescrição e, com fulcro no art. 515, § 1º, do CPC, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora à complementação do valor pago em âmbito administrativo até que se atinja 40 salários mínimos, estes considerados na data do pagamento parcial. Entendeu-se que o prazo prescricional na demanda que busca diferenças de valores pagos a título de seguro DPVAT seria o decenal e não o trienal.

Eis a ementa do referido acórdão:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNSP. PREVISÃO NA LEI 6.194/74 ANTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.482/2007. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO PAGAMENTO A MENOR.

- Nos casos em que a parte busca apenas a complementação dos valores pagos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título de DPVAT, não se aplica a prescrição do art. 206, § 3º, IX, do NCC, mas sim a regra utilizada para as ações pessoais, ou seja, 10 (dez) anos, à luz do art. 205 do mesmo diploma. O início da contagem do prazo prescricional ocorrerá na data do pagamento a menor.

- Nos termos do art. 3º, 'c', da Lei 6.194/74 (antes de ser alterado pela Lei nº 11.482/07), se a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causou morte, a indenização deve ser arbitrada no importe de 40 salários mínimos.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não detém competência para estabelecer o quantum indenizável.

- A complementação do pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o salário mínimo vigente na data do pagamento a menor" (fl. 179).

Os embargos infringentes opostos pela seguradora não foram providos, estando o aresto assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL - BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO PAGAMENTO A MENOR - NEGADO PROVIMENTO.

Quando a pretensão da parte se resume à complementação dos valores devidos a título de indenização de Seguro DPVAT e pagos administrativamente a menor, a prescrição segue a regra a geral do art. 205 do Código Civil, isto é, 10 (dez) anos, contados da data do pagamento parcial. O salário mínimo a ser utilizado como parâmetro à fixação do valor indenizatório é o vigente à data do pagamento a menor, e não o em vigor quando do evento danoso. V.v: Conforme orientação sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, inclusive nos casos em que houve pagamento parcial" (fl. 220).

No especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil (CC).

Aduz, em síntese, que ocorreu a prescrição da demanda, pois, nos termos da Súmula nº 405/STJ, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, *"independentemente de ser o pleito integral ou complementar"* (fl. 242).

Acrescenta que *"o fato de o recorrido ter recebido parte da indenização não desvirtua a natureza do seu pleito, que continua tendo por objeto o recebimento de indenização pelo seguro DPVAT, um seguro de responsabilidade civil obrigatório, cujo prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil"* (fl. 242).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 330/334), o recurso foi admitido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

Diante da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica tese de direito (prazo de prescrição das ações que buscam a indenização securitária, bem como daquelas que buscam a complementação de pagamento, relativa ao seguro obrigatório - DPVAT), o julgamento do presente recurso especial foi submetido à Segunda Seção desta Corte, conforme o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008 (fls. 350/351).

Foram expedidos ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e foi facultada a manifestação dos seguintes entes ou órgãos: Defensoria Pública da União (DPU), Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON).

A SUSEP, manifestando interesse em intervir no feito como *amicus curiae*, requereu o provimento do recurso especial ao argumento de que *"o prazo de prescrição para o recebimento da complementação do seguro obrigatório por danos pessoais, quando pago em valor inferior ao fixado em lei, é de três anos"*(fl. 370).

A Defensoria Pública da União, por seu turno, manifestou-se no sentido de que deve-se considerar o prazo de prescrição quinquenal para a hipótese, pois *"o seguro DPVAT é um seguro público gerido por consórcio de entidade particular sob delegação estatal, devendo se submeter às regras de direito público, e somente subsidiariamente às regras de direito privado, de modo que quanto à prescrição incide o Decreto n. 20.910/1932"*(fls. 386/387).

Por fim, o Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo provimento do recurso especial para que seja reconhecida a prescrição e, para fins do art. 543-C do CPC, sugeriu a adoção da seguinte tese: *"A pretensão de cobrança da complementação do quantum indenizatório do DPVAT prescreve em três anos, contados do pagamento incompleto na via administrativa"*(fl. 422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.347 - MG (2013/0380124-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber qual o prazo de prescrição das ações que buscam a indenização securitária, bem como daquelas que buscam a complementação de pagamento, relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

1. Do prazo de prescrição da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT)

De início, impende asseverar que, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança do seguro obrigatório DPVAT era de 20 (vinte) anos, pois, tratando-se de pretensão de natureza pessoal, aplicava-se o prazo do art. 177 do CC/1916.

Eis o teor da Súmula nº 124 do antigo Tribunal Federal de Recursos - TFR:

"Prescreve em vinte anos a ação do beneficiário, ou do terceiro sub-rogado nos direitos deste, fundada no seguro obrigatório de responsabilidade civil".

Com as mudanças posteriores na legislação relativa ao seguro DPVAT, sobretudo de redação em alguns dispositivos da Lei nº 6.194/1974, somada à superveniência do novo Código Civil, que alterou os prazos de prescrição, sobrevieram dúvidas sobre se a natureza jurídica de tal seguro obrigatório continuaria a ser "de responsabilidade civil" ou se passou a ser "de danos pessoais".

A distinção era importante, porquanto, no primeiro caso, incidiria a regra do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002, sendo o prazo de prescrição trienal, ao passo que, no segundo caso, incidiria a regra geral do art. 205 do CC/2002, ou seja, o prazo decenal.

Os mencionados dispositivos legais possuem a seguinte redação:

"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao apreciar o tema, a Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.071.861/SP, firmou o entendimento de que o seguro DPVAT não perdeu a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de modo que o prazo de prescrição, na vigência do Código Civil de 2002, é de três anos. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 1.071.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe 21/8/2009)

Por elucidativo, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto vencedor, proferido pelo Ministro Fernando Gonçalves:

"(...)

Nessa seara foi concebido o DPVAT, instituto de índole eminentemente social, (...) criado para minimizar os danos experimentados por vítimas de acidente com veículos automotores, cuja utilização foi tida, já em 1966, como atividade que, por sua natureza, implica em risco aos direitos dos outros.

É de se ver, por conseguinte, que conquanto o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil.

Na verdade, esse equívoco em concluir que a idéia de culpa é inseparável do conceito de responsabilidade civil talvez explique a decisão do legislador de excluir da denominação do DPVAT o termo responsabilidade civil, o guardando apenas para as hipóteses de seguro cujo recebimento da comprovação dela não prescindia. De todo modo, a denominação escolhida pelo legislador não é suficiente para, de per si, alterar a natureza jurídica do instituto.

(...)

(...) o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais.

Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos arts. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74 (...)

(...)

Nesse passo, o DPVAT, como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida.

(...)

O DPVAT (...) possui um prêmio de valor fixo, isto é, dentro da mesma categoria de veículos, o valor a ser pago é idêntico. Assim no caso de veículos de passeio, por exemplo, pouco importa se para um automóvel de luxo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

zero, ou para um modelo popular, usado, o valor do prêmio anual em abril de 2009 corresponde a R\$ 93,87 (informação colhida no site oficial do seguro obrigatório - <http://www.dpvatseguro.com.br>).

Isso se explica justamente porque o risco coberto é o da atividade exercida pelo instituidor, qual seja, conduzir veículo automotor, potencialmente lesiva, não havendo qualquer relação com o valor do bem, como no caso dos seguros de dano.

Cumpra esclarecer, no mais, que o fato do seguro ser pago aos beneficiários independentemente do adimplemento do prêmio somente denota sua índole social, porém não retira sua finalidade de proteção do segurado, que será chamado, como visto, a responder pelos valores da indenização.

Nesse sentido, estipula o art. 23 da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, que regulamenta a Lei nº 6.194/74, verbis:

Art. 23. Efetuado o pagamento da indenização, a sociedade seguradora poderá, mediante ação própria, de rito sumaríssimo, contra o responsável, haver o ressarcimento da importância efetivamente indenizada, salvo se, na data da ocorrência do evento, o veículo causador do dano estiver com o bilhete de seguro DPVAT em vigor.

Não é por outra razão que a súmula 246/STJ estabelece: 'O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.'

Feitas essas considerações, é possível concluir que o DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário."

Pertinente também é o seguinte excerto extraído do voto proferido pelo Ministro Aldir Passarinho Junior:

"(...)

(...) Em primeiro lugar, porque, para mim, é tão-somente uma questão de modificação do nome em juris do seguro - a essência dele não mudou. Em segundo lugar, chamo a atenção para o seguinte aspecto: se entendermos, a partir de agora, que não é responsabilidade civil, cai a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

'O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.'

Ou seja, o cidadão paga o prêmio do seguro e terá, em favor do terceiro atingido, um seguro que será deduzido do valor da ação de responsabilidade civil que ele sofre, no caso de ele ter sido responsabilizado pela colisão.

Ora, a Súmula 246 permite o abatimento, justamente porque se entende que é um seguro de responsabilidade civil. Então, não haveria mais razão para se deduzir, a prevalecer a orientação do ilustre relator. Se é um seguro autônomo, independentemente de qualquer coisa, ele não teria como ser abatido em uma ação indenizatória em que o causador do acidente responde civilmente, e por isso tem de pagar uma indenização. Ele não poderia ser deduzido. Portanto, a prevalecer a tese oposta, automaticamente derruba-se a Súmula 246."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, esse entendimento foi cristalizado na Súmula nº 405/STJ, de seguinte enunciado:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Logo, percebe-se que a matéria já se encontra pacificada neste Superior Tribunal, concluindo-se que a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002. Ademais, como houve diminuição do lapso atinente à prescrição, para efeitos de cálculo, deve sempre ser observada, em cada caso concreto, a regra de transição de que trata o art. 2.028 do CC/2002.

2. Do prazo de prescrição da ação de cobrança de complementação do valor pago a menor a título de seguro obrigatório (DPVAT)

Quanto à prescrição da ação de cobrança de diferenças de valor pago a título de seguro DPVAT, há ao menos três teses sobre o tema: a) de aplicação do prazo geral decenal (art. 205 do CC/2002), b) de aplicação do prazo trienal, contado do pagamento considerado a menor, e c) de aplicação do prazo trienal, contado do evento gerador da pretensão ao recebimento da indenização integral (data do acidente ou data da ciência inequívoca da incapacidade permanente).

Esta Corte Superior, ao se deparar com a matéria, consagrou o entendimento de que o prazo de prescrição para o recebimento da complementação do valor atinente ao seguro DPVAT deve ser o mesmo para o recebimento da totalidade da indenização securitária, pois *"aquele (complemento) está contido nesta (totalidade)"* (REsp nº 1.220.068/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012).

Assim, o prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança de diferença de indenização paga a menor a título do seguro obrigatório DPVAT deve ser o de três anos, incidindo também na hipótese a Súmula nº 405/STJ.

No tocante ao termo inicial do aludido prazo prescricional, cabe assinalar que, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002 (art. 172, V, do CC/1916), qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é considerado causa interruptiva da prescrição, a exemplo do pagamento parcial.

Por isso é que, em caso de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar da verba indenizatória, tendo em vista o ato inequívoco da seguradora de reconhecer a condição do postulante como beneficiário do seguro obrigatório.

Nesse passo, cumpre ressaltar e distinguir que a suspensão do prazo de prescrição se dá apenas durante a tramitação administrativa do pedido de indenização securitária, voltando a fluir da data da ciência da recusa da seguradora (Súmula nº 229/STJ). Por outro lado, se o pleito é acolhido, há, como visto, a interrupção do lapso prescricional para se postular a indenização integral, caso venha ela a ser paga apenas parcialmente.

A jurisprudência desta Corte Superior é nesse sentido, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor.

2. Agravo não provido." (AgRg no REsp nº 1.382.252/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 30/8/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL.

1. O aresto hostilizado foi proferido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, na hipótese de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento integral da respectiva verba indenizatória.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 178.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 4/9/2012)

"DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 405/STJ. PAGAMENTO A MENOR. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO JÁ INICIADA.

1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil).

2. Recurso especial provido." (REsp nº 1.220.068/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, além disso, entre outras, as seguintes decisões monocráticas proferidas por ministros integrantes de ambas as Turmas da Segunda Seção: REsp nº 1.379.821/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/2/2015; AREsp nº 332.419/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 18/2/2015; REsp nº 1.319.412/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 2/2/2015; REsp nº 1.480.301/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 12/12/2014; REsp nº 1.493.093/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 13/11/2014; REsp nº 1.451.972/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 1º/9/2014; AREsp nº 315.479/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 10/6/2013; e REsp nº 1.260.720/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 4/8/2011.

3. Julgamento para efeitos do art. 543-C do CPC

Diante do explanado, fixa-se a seguinte tese para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor".

4. Resolução do caso concreto

No caso dos autos, o acidente que vitimou o filho dos autores ocorreu em 12/6/2004 e a interrupção da prescrição se deu com o pagamento pela seguradora do valor que entendia devido em âmbito administrativo, ou seja, em 29/9/2004, após, portanto, a vigência do novo Código Civil (fl. 183). Como a demanda foi proposta somente em 23/5/2008, deve ser reconhecida, efetivamente, a prescrição, pois não observado o prazo trienal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0380124-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.418.347 /
MG

Números Origem: 0441080121888 10441080121888 10441080121888001 10441080121888002
10441080121888003 441080121888

PAUTA: 25/03/2015

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)
BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S)
JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANDREA SANTOS ANJO MOHALLEM E OUTRO(S)
INTERES. : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. SERGIO BERMUDES, pela RECORRENTE ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor".

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.